

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Autos:	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005105-94.2014.2.00.0000
Requerente:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR IMPUGNADO. ADOÇÃO DE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO CNJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO INICIAL. RECURSO



NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A simples edição de resolução, pelo tribunal local, visando a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, não caracteriza violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pois constitui providência destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, compreendida no âmbito do poder-dever dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Precedentes de decisões deste CNJ.

2. Não se configura, nesse caso, violação ao princípio da essencialidade da atuação dos advogados, inscrito no artigo 133 da Carta da República, mas a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando-se, de um lado, a prerrogativa dos tribunais de organizarem os seus serviços, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Consideração de que houve, na hipótese, correta aplicação de critério de proporcionalidade na estipulação da norma regulamentar.

3. No caso em exame, o ato normativo do TJMA não impede, pura e simplesmente, o ingresso dos advogados no interior da secretaria das varas, mas apenas motivação e autorização do juiz ou do servidor responsável, o que se justifica diante do comando constitucional que garante aos tribunais a organização das secretarias (CF, art. 96, I, "b"). O direito previsto no Estatuto da OAB não pode ser visto de forma absoluta, e sim como uma prerrogativa que deve ser aplicada em consonância



com a realidade que exige do juiz a condição de gestor, responsável pelo bom andamento dos serviços cartorários.

4. Precedentes do CNJ. PCA
0004336-23.2013.2.00.0000 e PP
0002622-91.2014.2.00.0000.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Henrique Ávila e Valdetário Andrade Monteiro, que davam provimento ao recurso. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Id 1538266) contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado, consistente na invalidação da Resolução GP nº 18/2014, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e que estaria em desacordo com normas constantes da Constituição da República e da



Lei Federal nº 8.906/1994 (Id 1523501). Nessa linha, pugnam pela reconsideração da decisão ou por sua submissão ao plenário deste Conselho.

Os recorrentes reiteram os argumentos expostos na inicial defendem a essencialidade da atividade desenvolvida pelos advogados e salientam que as prerrogativas profissionais consistem em “*condições legais, especiais e indispensáveis, ditadas pelo interesse social e público*” para o exercício da atividade do advogado e convívio harmônico entre juízes, promotores, delegados, advogados e demais servidores públicos.

Refutam a ideia de atendimento aos advogados restrito aos balcões das Coordenadorias Cíveis, Criminais e do Plenário e das secretarias judiciais e de proibição de acesso ao gabinete do magistrado e da secretaria judicial, salvo mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial. Ressaltam que a subordinação do advogado à vontade do magistrado e do secretário judicial é restrição que não condiz com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Alegam que o Tribunal requerido tratou abstratamente sobre o livre exercício da profissão de advogado, excedendo os limites de sua competência normativa primária, e não dirigiu a mesma norma para membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, em suposta afronta à igualdade entre as



partes. Nessa linha, sustentam que a Resolução mencionada extrapola o poder normativo conferido aos tribunais para dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos, ferindo assim o direito público subjetivo dos advogados às suas prerrogativas legais e o princípio da reserva legal.

Sobre os fatos que alegadamente teriam ensejado a edição do ato impugnado, referem que não podem ser tratados como verdade absoluta, porquanto ainda estão sendo apurados. Ademais, salientam não ter havido qualquer incidente de extravio de documentos ou desrespeito dos advogados quanto à ordem de atendimentos.

Por fim, aludem ao Pedido de Providências nº 1465, que versou sobre a reserva de período de tempo durante o expediente do magistrado para dedicação exclusiva à prolação de despachos, decisões e sentenças, com atendimento a advogados apenas em situações de urgência. Destacam o posicionamento do plenário deste Conselho, que considerou incabível a reserva desse período e reconheceu a obrigação do magistrado de receber advogados em seu gabinete.

Em maio/2016, foi solicitada a retirada do procedimento da pauta de julgamentos da 232ª Sessão Ordinária do CNJ em razão do requerimento formulado pelas requerentes, propugnando tanto a suspensão do processo, quanto a designação de



audiência de conciliação (Id 1954075). Considerando o pedido formulado, meu antecessor, o então ilustre Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, determinou a suspensão da tramitação do presente feito (Id 1956246).

A audiência foi realizada, por convenção das partes, no dia 21 de junho de 2016, momento em que restou decidido que requerente e requerido se comprometiam a ajustar a redação de alteração do ato normativo questionado e submetê-lo ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para aprovação (Id 1973876).

Após petição apresentada pela OAB/MA, na qual requereu a juntada de fotos das restrições estabelecidas com base na Resolução nº 18/2014, do TJMA, o então relator determinou a intimação das partes “para se manifestarem sobre o andamento das propostas relativas à adequação da Resolução GP nº 18/2014, no prazo de 10 (dez) dias” (Id 2027414).

O TJMA informou que, não obstante tenha se colocado à disposição das requerentes para discussão e eventual apresentação de proposta de texto normativo e, por conseguinte, elaboração da proposta final para apresentar ao CNJ, a OAB/MA não apresentou qualquer sugestão de alteração normativa. Alega que após a audiência de conciliação, os advogados “fizeram sucessivas investidas nas unidades judiciais da



capital e do interior, vésperas de feriado, 28/06/2016, com pretexto de fazer pesquisa e fiscalizar a presença dos magistrados em suas respectivas unidades jurisdicionais” (Id 2033466).

Demonstra, a partir das informações prestadas pelo Diretor do Foro da Comarca de Imperatriz/MA, inexistir qualquer tipo de restrição ao acesso de advogados ou partes, não havendo, inclusive, notícias sobre restrições de acesso dos advogados aos gabinetes dos magistrados, pois após verificação, não foi possível localizar qualquer aviso ou observação nos gabinetes ou secretarias que indicassem a restrição do atendimento, conforme demonstrado nas fotos juntadas pela OAB/MA (Id 2033467).

A OAB/MA, por sua vez, alega que foi informada pelo Juiz Auxiliar da Presidência do TJMA que qualquer proposta sobre a Resolução nº 18/2014 estaria suspensa, até que se cessasse a “fiscalização” aos magistrados nas comarcas. Afirma, que apesar de não constar, atualmente, a restrição questionada, há poucos dias ainda estava sendo observada, motivo pelo qual propugna pelo julgamento do PCA, para anular o normativo questionado (Id 2041551).

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão monocrática recorrida, ao julgar improcedente o pedido, assentou:

“I - Trata-se de saber, no presente caso, se o tribunal estadual requerido editou ato normativo legítimo, regular e compatível com a sua autonomia administrativa ao disciplinar o atendimento e o acesso das partes e advogados nas suas unidades judiciárias ou se, ao fazê-lo, incidiu em violação do disposto no artigo art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94, desrespeitando, nesse caso, prerrogativas profissionais dos advogados de modo a atrair a atuação de controle deste CNJ.

Dispõe o art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, *in verbis*:

‘Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;’



Dispõe, por seu turno, o ato impugnado, conforme referendado pelo Órgão Especial do TJMA na data de 20 de agosto de 2014, *in verbis*:

‘Resolução GP nº 18/2014

Disciplina o atendimento aos jurisdicionados e advogados, especificamente quanto ao acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que é função do magistrado zelar pela segurança e incolumidade dos processos submetidos à sua jurisdição;

Considerando que o direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias deve ser compatibilizado com a necessidade de manter a ordem, a segurança e a regular administração dos serviços judiciários;

Considerando que compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, para fins de racionalizar o atendimento e conferir eficiência ao serviço jurisdicional;

Considerando que deve ser estritamente observada a isonomia de tratamento entre as partes, seja no que diz respeito à prática dos atos processuais, seja no que tange ao acesso aos autos;

RESOLVE, *ad referendum*

Art. 1º Estabelecer que tanto no âmbito do Tribunal de Justiça, quanto em relação às unidades de Primeiro Grau, o atendimento aos jurisdicionados e advogados deve se dar nos balcões das Coordenadorias Cíveis, Criminais e do Plenário e das secretarias judiciais, devendo os servidores lotados na respectiva unidade jurisdicional



dispensar toda a atenção necessária, com urbanidade e diligência.

Art. 2º Havendo necessidade de acesso de partes e advogados ao interior do gabinete e da secretaria judicial, este só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.’

II - Em linha de princípio, não vejo como identificar no ato administrativo de disposição sobre o modo de atendimento e acesso das partes e advogados em unidades judiciárias qualquer infringência ao direito de ingresso e trânsito dos advogados nos diversos órgãos judiciários que compõem um tribunal ou um foro de primeira instância. A prerrogativa da nobre profissão, positivada no supratranscrito artigo 7º do Estatuto, não tem o condão de tolher ou sequer de impedir o exercício da administração judiciária por parte de quem cabe fazê-lo, no que se inclui o dever de organizar o modo de atendimento dos serviços. Por esta singela razão, afastado, desde logo, a sugestão do requerimento inicial no sentido de que o ato regulamentador impugnado seria ilegal por invadir esfera de competência legislativa exclusiva da União.

Quando se diz que os tribunais gozam de autonomia administrativa, cabendo-lhes, na expressão própria da Constituição, CF, art. 96, “b”, o poder-dever de *‘organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva’*, reafirma-se o poder de normatizar e baixar os atos, quando cabível ou mesmo necessário, de modo a viabilizar a ação da administração, sem que disso resulte qualquer ilegalidade.

III - Não há contrariedade, por igual, aos termos da Lei nº 8.906/1994 quando o tribunal se propõe simplesmente a disciplinar o modo de acesso dos advogados ao interior das serventias, secretarias e outros órgãos judiciais. No caso ora em exame, houve, inclusive, motivação explícita e razoável



para a regulamentação editada, pois, conforme esclarecem as informações do TJMA, o ato normativo impugnado resultou de manifestação de magistrados em reação a um fato concreto, qual seja a ação inapropriada e desproporcional de um advogado no contato pessoal com um juiz de primeiro grau, exteriorizando o uso abusivo das suas prerrogativas num ambiente que, até então, não possuía qualquer normatização a esse respeito.

O Tribunal local estabeleceu, então, por meio de um ato normativo, uma norma de conduta que, a rigor, está implícita e deveria vigorar em qualquer ambiente profissional - que poderia até dispensar, eventualmente, alguma disciplina normativa, não fosse o fato que a ensejou e que mostrou ser ela necessária. A edição da norma, ao que verifico da análise destes autos eletrônicos, no contexto ali revelado, conforma-se ao postulado da proporcionalidade que deve pautar a ação administrativa, ao ditar que o fim colimado com uma determinada medida seja alcançado sem o cometimento de um excesso. Não se verifica, no caso, que, da aplicação da medida resulte o impedimento de acesso das partes e dos advogados às salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios e outros ofícios de justiça, mas apenas a vontade legítima do administrador de organizar esse trânsito de pessoas e, desse modo, evitar que o exercício dessa prerrogativa, quando mal utilizada, acabe por colocar em risco o bom andamento dos trabalhos forenses, o atendimento de outras necessidades da administração judiciária e até mesmo o direito de outros usuários da Justiça.

IV - A questão em discussão, aliás, não é desconhecida na jurisprudência atual deste Conselho Nacional de Justiça. Muito ao contrário. Já se decidiu no Plenário do CNJ, ao exame de reclamação da mesma Ordem dos Advogados do Brasil – no caso, da Seção do Estado do Rio Grande do Norte -, em julgado da sessão de 08 de abril do corrente ano de 2014, que 'o direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias deve ser compatibilizado com a necessidade de manter a ordem, a segurança e a regular administração dos serviços judiciários', e que esse direito 'não é (e não pode ser) absoluto ou irrestrito'.(CNJ – PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Rubens Curado –



186ª Sessão Ordinária – Por maioria - j. 8/4/2014). Transcrevo a ementa desta decisão plenária do CNJ, a qual, por resolver controvérsia praticamente idêntica no que tange ao poder dos tribunais de fazer essa disciplina, pode e deve ser observada como precedente de jurisprudência administrativa aplicável aos casos subsequentes, tal como o presente. Diz essa ementa:

‘PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ.

II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional.

III. Pedido improcedente.’ (CNJ – PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Rubens Curado – 186ª Sessão Ordinária – Por maioria - j. 8/4/2014)

Também em oportunidade recente, 29/04/2014, ao proferir decisão final no PP nº 0002622-91.2014.2.00.0000, com pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Piauí que se assemelha ao que ora se discute, o Relator Conselheiro Saulo Casali consignou:

‘Como se vê, o direito de os advogados ingressarem nas salas e dependências das serventias judiciais previsto no artigo 7º, inciso VI, alínea 'b' da Lei n.º 8.906/94[1] não pode ser tido como absoluto ou livre de regulamentação. O TRT22 agiu de forma correta ao modificar o ato impugnado e assegurar o acesso dos advogados às dependências da Vara do Trabalho de Oeiras, desde que



durante o horário de expediente forense e mediante supervisão de servidor. Dessa forma, a prerrogativa estabelecida em lei foi compatibilizada com a necessidade de se manter a ordem dos trabalhos.

Ressalte-se que atendimento no balcão da serventia não tem o condão de dificultar ou desprestigiar a atividade desempenhada pelos advogados. Ao contrário, tal medida impõe tratamento isonômico e impessoal a todos os profissionais e permite maior controle sobre quem transita pelas dependências internas do cartório.

Desta feita, há que se manter hígida a decisão do TRT 22, porquanto o ato não impede o atendimento dos advogados ou ao público em geral, apenas organiza a prestação dos serviços.

Considerando que a Corregedoria Nacional de Justiça declinou da competência para apreciar o feito (Id 1396853) e que o ato expedido pela magistrada titular da Vara do Trabalho de Oeiras, parcialmente modificado pelo TRT22, não apresenta ilegalidade, resta prejudicado o pedido para apuração de possível infração disciplinar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno, julgo improcedentes os pedidos e determino o arquivamento deste procedimento.'

V - Importa destacar, ademais, que a mera edição do ato ora em apreço, no sentido de zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, não aparenta atitude de desconsideração à essencialidade da atuação dos advogados. Voltando ao tema da proporcionalidade enquanto dever, afirmo que tal dever está corretamente atendido no caso. Isso porque, ao regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, o tribunal estadual fez a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando, de um lado, a sua prerrogativa de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça, inscrito no artigo 133 da Carta da República.



(...) Ao prever o livre ingresso do advogado aos recintos listados, o legislador parece ter pretendido demonstrar que, no exercício do direito de defesa do seu cliente, o advogado pode praticar atos que demandem o acesso às dependências de secretarias, cartórios, salas de audiências, entre outros. Mas, na prática, não se concebe que este acesso possa ocorrer indiscriminadamente, sendo cabível, se necessário, alguma ordenação, tal qual as providências adotadas pelo tribunal estadual requerido. Afiguram-se corretas, aliás, as ponderações da doutrina quando explicam que a prerrogativa aqui discutida é meio para o atingimento de um fim, qual seja o do exercício dos atos profissionais necessários ao patrocínio fiel da causa pelo advogado. Não contém ela um fim em si mesmo. Conforme acentua, por exemplo, Gladston Mamede, *‘tal prerrogativa não é cerceada se o ingresso do advogado na repartição está limitado por um balcão, desde que seja ele suficiente para a prática dos atos profissionais’*.^[1] Diz esse autor:

‘Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Recurso em Mandado de Segurança nº 3.258-2/ES, no qual o relator, Ministro Garcia Vieira, disse que ‘não constitui nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advogados e das respectivas partes além do balcão destinado ao atendimento, observados, contudo, o direito livre e irrestrito aos autos, papéis e documentos específicos, inerentes ao mandato. Disciplinar a forma de acesso aos autos e papéis não é cercear o exercício do direito’. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando julgou o Mandado de Segurança 5.187, ouviu o Desembargador Caetano Carelos afirmar que ‘a entrada no recinto de trabalho reservado aos funcionários, além de supérflua, é irrecomendável, dada a confusão e, por que não dizer, o risco de desaparecimento de autos que, como se sabe, é coisa rara, porém não deixa de ocorrer. Não há lesão ao direito líquido e certo da admirável classe dos advogados de penetrarem nos cartórios, data vênua, nem sequer mínima restrição ao exercício da atividade profissional. O ato não fere a lei – que deve ser interpretada sem perder o bom senso – nem causa lesão a direitos individuais dos profissionais do Direito’. Tal decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça



(Recurso em Mandado de Segurança 416/MG) cujo relator foi o Ministro Américo Luz): ‘o ato impugnado, recomendando-se aos Srs. Escrivães o atendimento aos Srs. Advogados, única e exclusivamente, no balcão da serventia, não se reveste de nenhuma ilegalidade, porquanto não contém restrições ao pleno exercício das atividades dos profissionais do Direito.

[...] Parece-me que a virtude está em temperar os interesses, ambos legítimos, postos em confronto. Creio que tanto o advogado possui o direito de livre ingresso para bem exercer seu mister, quanto os serventuários do Judiciário possuem o direito a terem condições adequadas, entre as quais privacidade para exercer suas atividades. Corolário necessário, é perfeitamente possível exigir-se que o atendimento se faça no balcão, desde que se admita, expressamente, a possibilidade de ingresso no interior das serventias quando justificada, como nas hipóteses de autos volumosos e/ou de difícil manuseio, tumulto e/ou falta de espaço nos balcões, entre outras.’[2].

VI – Por todo o exposto, forçoso é concluir que o ato normativo impugnado não impede o exercício da atividade profissional dos advogados e se situa no âmbito da competência e da autonomia do tribunal requerido para regular o funcionamento dos seus serviços. Ausente qualquer prova ou sequer indício de que, desse ato, tenha resultado em cerceio à prática da advocacia perante os órgãos daquela Justiça Estadual, não colhe procedência o pedido de atuação de controle do CNJ.

Acrescento que, por se tratar de matéria já apreciada e debatida em ocasião recente no plenário do CNJ, com decisão firmada exatamente na mesma linha do entendimento aqui adotado, decido na forma do permissivo contido no artigo 25, inciso VII do Regimento Interno do CNJ e **julgo improcedente o pedido, prejudicado o exame do pedido de concessão de medida liminar.**

Admito o ingresso no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados



Brasileiros e da Associação dos Magistrados do Maranhão, na qualidade de terceiros interessados e na fase em que se encontra o procedimento.

Intime-se a requerente para ciência da presente decisão, bem assim o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e as entidades admitidas como terceiras interessadas.”

A partir das razões recursais, constata-se que os recorrentes demonstram inconformismo com o teor da decisão recorrida, mas não apresentam qualquer fato novo que enseje a alteração da decisão transcrita. Ademais, os argumentos utilizados para rebater os fundamentos da decisão foram os mesmos expostos por ocasião da apresentação do requerimento inicial, portanto, já exaustivamente apreciados.

Os recorrentes afirmaram que o fato que ensejou a edição do ato impugnado não pode ser considerado verdade absoluta e que ainda está sendo objeto de apuração. Mas, não é a ocorrência de um incidente específico que daria, somente ela, autoridade ao órgão judiciário para estabelecer a disciplina de acesso dos advogados. Ao que indicam os autos, inclusive pelos documentos anexados pelas associações de magistrados, houve, de fato, um episódio causador de desconforto à comunidade jurídica local e especialmente a um magistrado, que teria sido - aparentemente - alvo de atitude inesperada e descortês de um advogado. De qualquer sorte, independentemente da versão que se apresente com relação ao episódio, o certo é que o ato em questão dispensaria tal motivação, sendo a iniciativa da Administração, de ação normativa puramente abstrata, não vinculada a um fato concreto - como, aliás, indicam os termos em que redigida a resolução impugnada - não haveria qualquer irregularidade a ser considerada.

O acréscimo de fotos dos cartórios com avisos de restrição de atendimento, poderia em tese constituir elemento novo a ser verificado, não fosse a informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão dando conta de que tais avisos não mais existem e confirmados pela OAB/MA.

É preciso vislumbrar, no caso, o que pretendeu o legislador ao reconhecer, no Estatuto da OAB, como direito do advogado a possibilidade de ingresso livre nas salas de audiência, na secretaria da vara, no cartório, enfim. Foi uma forma de impedir a vedação injustificada de ingresso do profissional no livre exercício do seu mister. Longe, pois, de ser um "direito absoluto" ou incondicional. Em contrapartida, as dependências de cada juízo possuem organização própria e uma estruturação interna, além de certa logística, capazes de dar cabo ao bom andamento dos trabalhos forenses. Não por acaso, juízes e servidores são cobrados regularmente, inclusive por suas Corregedorias, como



responsáveis por toda administração judiciária em que estão lotados. Em tempos de "juiz-gestor", é preciso conferir ao magistrado - e conseqüentemente, ao diretor de secretaria - autonomia suficiente para regular e controlar o ingresso de qualquer pessoa no interior das serventias, garantindo ao advogado tal direito, desde que devidamente justificado. Atende-se, assim, à finalidade que consta do Estatuto da OAB, ao mesmo tempo em que garante ao gestor, juiz e/ou servidor, o bom funcionamento administrativo como entender pertinente.

Nestes termos, constato que o Tribunal local tão somente fixou norma de conduta, a meu ver implícita e ínsita a qualquer ambiente profissional, incapaz de gerar qualquer constrangimento ao advogado ou prejuízo ao exercício de suas atividades, mas hábil a ordenar o trânsito de pessoas e evitar qualquer possível risco ao bom andamento dos trabalhos forenses, ao atendimento de outras necessidades da administração judiciária e até mesmo ao direito de outros usuários da Justiça. Nessa linha, descabe o argumento de que o ato impugnado afronta a Constituição da República ou o Estatuto da Ordem e impõe tratamento distinto entre advogados e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, até porque, com relação aos últimos, não há, na norma, permissão expressa e incondicional.

Incumbe destacar que a ponderação entre a importância da atividade desenvolvida pelo advogado e a necessidade de organizar o exercício das funções jurisdicionais demonstra a observância, pelo Tribunal, ao princípio da proporcionalidade, tão caro quando se trata da preservação de interesses dessa magnitude.

Ainda que assim não fosse, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o chamado "poder-dever" contido no art. 96, I, "b" da Constituição da República, cujo comando determina que compete privativamente aos tribunais "*organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva*". Nessa linha, considero superado o argumento de que a edição do ato pelo Tribunal de Justiça significaria invasão à esfera de competência legislativa exclusiva da União.

Como dito na decisão atacada, o tema não é novo no CNJ, tendo sido objeto do PCA 0004336-23.2013.2.00.0000, em que se considerou que, em regra, o atendimento no balcão das unidades judiciárias é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, e que "*compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional*". Tal decisão foi, inclusive, submetida ao Supremo Tribunal Federal - MS 33085/DF - com pedido de liminar para suspender o ato impugnado. Em 19 de setembro de



2014, foi publicada no Dje a decisão monocrática do então Relator Ministro Teori Zavascki, que negou seguimento ao pedido por atacar “mero ato de deliberação negativa do CNJ”. Na oportunidade, o Ministro considerou que “*o que se pleiteia de fato, é a declaração de nulidade de portarias editadas por três Varas do Trabalho de Mossoró/RN, pedido inadmissível nesta Corte.*”

Assim, entendo que prevalece o entendimento assentado no PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 quando decidiu-se que [...] *I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).*

Ao analisar novamente a matéria nos autos do PP 0002622-91.2014.2.00.0000, este Conselho considerou que “*não é ilegal o ato que, em nome da ordem dos trabalhos e da segurança de servidores, magistrados e processos, restringe a entrada de pessoas estranhas ao quadro funcional do Tribunal às dependências internas das serventias*”. Com a desistência do recurso administrativo, a matéria foi levada ao Plenário para fins de homologação, momento em que se ratificou o entendimento desta Corte, conforme ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. VARA DO TRABALHO DE OIRAS/PI. ACESSO DE ADVOGADOS ÀS SECRETARIAS E SERVENTIAS JUDICIAIS. EXPEDIENTE FORENSE E PRESENÇA DE SERVIDOR. PRESSUPOSTOS CONSTANTES DA LEI 8906/94. LEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

1. Pretensão de anulação de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, modificando ato de Juiz do Trabalho, autorizou o acesso de advogados às dependências do Fórum judicial somente mediante supervisão de servidor.

2. Decisão monocrática pela improcedência do pedido sob o fundamento de que “*não é ilegal o ato que, em nome da ordem dos trabalhos e da segurança de servidores, magistrados e processos, restringe a entrada*



de pessoas estranhas ao quadro funcional do Tribunal às dependências internas das serventias”. Aduziu ainda que o direito dos advogados ingressarem nas dependências das serventias judiciais não pode ser absoluto ou livre de regulamentação.

3. Pedido de desistência do recurso administrativo homologado. (CNJ - PP 0002622-91.2014.2.00.0000 – Rel. FERNANDO MATTOS – 239ª Sessão Ordinária – j. 11/10/2016).

Mantenho, pois, a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

Por essas razões, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Valtércio de Oliveira, que, sinteticamente, apresentou os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho Nacional.

No mérito, no entanto, peço *venia* para apresentar respeitosa divergência quanto ao encaminhamento proposto por sua Excelência.

O ato impugnado (Resolução TJMA/GP nº 18/2014) apresenta o seguinte teor:

“Art. 1º. Estabelecer que tanto no âmbito deste Tribunal de Justiça, quanto em relação às unidades de Primeiro Grau, o atendimento aos jurisdicionados e advogados deve se dar nos balcões das Coordenadorias Cíveis, Criminais e do Plenário e das secretarias judiciais, devendo os servidores lotados na respectiva unidade jurisdicional dispensar toda a atenção necessária, com urbanidade e diligência.”

Art. 2º Havendo necessidade de acesso das partes e advogados ao interior do gabinete e da secretaria judicial, este só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial.”



A nosso sentir, ao regulamentar de tal forma o acesso dos advogados às Coordenadorias Cíveis e Criminais, ao Plenário do Tribunal e às Secretarias das Varas, o TJMA acabou por afrontar prerrogativas da advocacia atuante no Estado do Maranhão.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, *"o advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

E no desempenho de sua função constitucional, o acesso às unidades judiciárias é prerrogativa que deve ser devidamente assegurada aos advogados, conforme se depreende das normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Nesse sentido, oportuna a análise de dispositivos contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/73), bem como no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, expressamente registra que não é razoável que o Poder Judiciário imponha limites ao acesso dos advogados ao interior das unidades jurisdicionais, tal qual previsto no ato impugnado. Eis o teor da norma:

"Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;"

O texto legal apresenta como única restrição ao ingresso do advogado às dependências da repartição judicial a presença de algum servidor ou empregado para realizar o atendimento. Assim, a Resolução ora impugnada, ao prever que o atendimento aos advogados deve se dar nos balcões e que o acesso dos advogados ao interior do gabinete e da secretaria judicial só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial, inova prevendo restrições onde a legislação específica não o fez, extrapolando o limite regulamentador conferido aos Tribunais no âmbito de sua autonomia.

E não é demais lembrar que a própria Lei Orgânica da Magistratura, expressamente prevê, em seu art. 35, IV, que é dever do magistrado *"tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência"*.



Oportuno registrar que a jurisprudência pátria já assentou que a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito e a importância do respeito às suas prerrogativas. Nesse sentido, oportuno transcrever, por sua clareza, trecho do voto condutor do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 277.065/RS:

"Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é 'indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.' A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. (...)

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. "

Na mesma linha, assentando a impossibilidade de se limitar o acesso dos advogados às unidades judiciais, já se posicionou este Conselho Nacional:

"A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais." (CNJ, PCA nº 0005741-36.2009.2.00.0000 e nº 0004187-66.2009.2.00.0000)."

Também é firme a posição do STJ em relação à matéria:

"ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A ADVOCACIA É SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO "PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO" É LIVRE DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, "C" DA LEI N. 4215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORÁRIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE - BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUARIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRÁ ATO ILÍCITO. NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORÁRIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA; RMS 1275 / RJ; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 05/02/1992; DJ 23/03/1992 p. 3429)."



Por todo o exposto, dado que o ato impugnado traz imposição de limitações de acesso dos advogados às unidades judiciárias do TJ-MA, pedindo vênua ao eminente Relator, apresentamos a presente divergência no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo para, cassando a Resolução TJMA/GP n° 18/2014, determinar seja garantido o livre acesso dos advogados às secretarias, gabinetes e cartórios do Estado do Maranhão, em estrito cumprimento ao disposto no art. 133 de Constituição da República e no art. 7° da Lei n° 8.906/94.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro André Godinho

Brasília, 2018-10-23.

